



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 98/2023 - PROCESSO N.º 190/2023

OBJETO: Implantação de Registro de Preços para futura e eventual confecção e conserto de próteses dentárias, destinadas ao Programa de Atendimento e Fornecimento Gratuito de Próteses Dentárias do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

RECORRENTE:

Ideal Prótese LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ***Ideal Prótese LTDA***, acerca da sua inabilitação no Edital de Pregão Eletrônico n.º 98/2023 – Processo n.º 189/2023.

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Diante da inabilitação da empresa ***Ideal Prótese LTDA***, a empresa recorrente registrou a sua intenção de recurso a qual foi aceita pela pregoeira.

Diante da apresentação da intenção de recurso, a proponente ***Ideal Prótese LTDA*** registrou suas razões tempestivamente na Plataforma Compras.gov. Não houve a apresentação de contrarrazões.

O prazo recursal na Plataforma Compras.gov foi concedido conforme preconiza o Art. 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019 bem como as demais legislações pertinentes a matéria; sendo que o prazo de análise do recurso foi suspenso, conforme aviso na Plataforma Compras.gov.





II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE – IDEAL PRÓTESE LTDA:

A recorrente **Ideal Prótese LTDA** alega em sua peça que sua inabilitação foi indevida; conforme a íntegra de seu recurso disponível na Plataforma Compras e no Portal de Transparência.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO:

As razões apresentadas pela proponente são tempestivas e perfaz o pressuposto de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente.

Após a breve apresentação das razões restou apenas a análise do mérito das argumentações apresentadas pela proponente; sendo que a pregoeira, considerando a possibilidade de diligências a qualquer fase do processo, se reportou à Procuradoria Geral do Município para manifestação a respeito do recurso apresentado.

A manifestação da Procuradoria Geral do Município se deu através do Parecer n.º 537/2023, a qual trazemos a esta peça trechos principais da análise:

[...]

Não bastasse a apresentação do atestado com declaração de adequação dos serviços tomados, nota-se que foi anexada nota fiscal que corrobora a informação quanto à prestação do serviço, a qual, por seu turno, também ostenta presunção de ser verdadeira: “Segundo a legislação comercial e contábil, os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e os correspondentes registros em seus livros fiscais têm presunção de veracidade, refletindo a ocorrência das operações ou prestações neles contidas.” (LEVINZON, Alexandre. Da presunção de veracidade dos lançamentos feitos pelo contribuinte. Publicado em 05/12/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-05/alexandre-levinzon-onus-prova-parte-fisco/#:~:text=Segundo%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20comercial%20e,opera%C3%A7%C3%B5es%20ou%20presta%C3%A7%C3%B5es%20neles%20contidas>. Acesso em 21/11/2023).

[...]





Salienta-se que **nenhum dos fatos registrados pela pregoeira consubstancia efetivo impedimento para que os serviços tenham sido prestados nas condições indicadas no respectivo atestado.**

[...] ¹

Sendo assim, com base no Parecer n.º 537/2023 emitido pela Procuradoria Geral do Município; e embasada na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual avulta que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, conclui-se pela reformulação da decisão que inabilitou a empresa **Ideal Prótese LTDA**, para o fim de habitá-la no certame.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a pregoeira delibera à autoridade superior pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso administrativo apresentado pela proponente **Ideal Prótese LTDA**, para no mérito **DAR PROVIMENTO**, para o fim de habitá-la no certame.

Em cumprimento ao artigo 109 da Lei 8.666/93, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira a decisão.

Pato Branco, 29 de novembro de 2023.

Mariane Aparecida Martinello – Pregoeira

¹ Parecer 537/2023 da Procuradoria Geral do Município, disponível no Processo Administrativo n.º 13.266/2023.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9F95-7F12-A148-7F79

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIANE APARECIDA MARTINELLO (CPF 085.XXX.XXX-78) em 29/11/2023 15:41:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/9F95-7F12-A148-7F79>